Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000048-06.2006.8.24.0001/SC

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RÉU: KADE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de processo de recuperação judicial de **Kade Engenharia e Construção LTDA**, ajuizado em 16 de janeiro de 2006 (evento 611, DOC1).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 20 de abril de 2006, ocasião em que foi nomeado o Administrador Judicial Dr. Laerte Paulo Weber. Na oportunidade, foi fixada remuneração mensal de R$ 4.000,00, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pelo devedor até o dia dez de cada mês (evento 620, DOC2264).

Em 04 de julho de 2007, restou concedida a recuperação judicial (evento 625, DOC3641 e evento 625, DOC3651).

Na data de 07 de julho de 2023, restou convolada a recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 61, §1º, no art. 73, inciso IV e no art. 94, inciso III, alínea "g", todos da Lei n.º 11.101/2005, e decretada a quebra, na presente data, da sociedade empresária **KADE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (evento 743, DOC1).**

A **União (Fazenda Nacional)** apresentou o presente incidente de classificação de crédito público (evento 769, DOC1).

Vibra Energia S.A informou os dados bancários (evento 774, DOC2).

O **Estado de Santa Catarina/SC** indicou o passivo de R$ 13.049,76 (evento 791, DOC1).

O **Falido Kade Engenharia e Construção LTDA** informou que o endereço que reside o sócio Vanilso de Rossi (evento 792, DOC1).

Itaciara Motors LTDA requereu habilitação de crédito (evento 806, DOC1).

O **Administrador Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Localização do Sócio Vanilso de Rossi**: Aduziu que desconhece o endereço de Vanilso de Rossi, tendo conhecimento apenas de que ele reside na cidade Cuiabá/MT; **(b) Do Termo de Compromisso**: Solicitou que seja expedido o termo de compromisso de Administrador Judicial no qual conste poderes de gestão, permitindo que o auxiliar do juízo possa

efetivamente representar a Massa Falida; **(c) Da Atuação da Falida**: Mencionou que, após questionar sobre os negócios em curso da atividade da Falida, foram prestadas as seguintes informações: **(i)** que atualmente a falida não está executando obras de construção civil; **(ii)** que possui quatro funcionários ativos; **(iii)** que em relação aos bens a serem arrecadados, os bens de maior valor são imóveis que estão localizados no Estado do Mato Grasso (conforme matrículas anexas); **(iv)** que a Falida não possui numerário disponível, seja em caixa ou em bancos; **(d) Da Venda Antecipada:** Alegou que, para que possam ser tomadas as medidas iniciais de assunção da gestão da Massa Falida, como contratação de publicação, serviços de advocacia, contabilidade, avaliadores, far-se-á necessárias a venda antecipada de bens para arcar com tais dispêndios; **(e) Dos Bens Imóveis:** Indicou a relação de bens imóveis até o momento arrecadados; (evento 807, DOC1)

Roberto Marcio Zeferino peticionou nos autos (evento 809, DOC1).

Falido Kade Engenharia e Construção LTDA manifestou-se nos autos (evento 810, DOC1).

O **Administrador Judicial** acostou aos autos o edital de publicação da falência em jornal de circulação, conforme determinado na sentença que decretou a quebra da Falida (evento 811, DOC1).

Inconformada com a decisão que decretou a falência, a Recuperanda, em 07 de agosto de 2023, interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual foi distribuído sob o nº 5047524-59.2023.8.24.0000. Na data de 1º de fevereiro de 2024, julgando o mérito do recurso, o TJSC, por unanimidade, conheceu o recurso e negou provimento (ev. 812).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

(a) DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Com efeito, o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente determina que:

"Art. 21. *O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

Parágrafo único. *Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz."*

No mesmo sentido:

> "*Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresarias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais*"[1].

Conforme transcrição acima, tenho que o Administrador Judicial deve ser profissional de confiança do juízo, e sua substituição pode ser feita por critério de conveniência e oportunidade do juízo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . inexistência de direito adquirido ao cargo de administrador judicial. Representante do juiz a sua livre escolha para provimento. Substituição por quebra de confiança que é ato discricionário do magistrado. critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser mensurados ou desnaturados. Recurso DESPROVIDO*
> (0091126-63.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 01/06/2023 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Com vistas à regularizar o feito **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO,** a Administradora Judicial JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**,** sob a responsabilidade do sócio Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, com endereço à Rua Padre Chagas, 79, 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080, que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

> ***"Art. 24.*** *O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*
>
> ***§ 1º*** *Em qualquer hipótese,* ***o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento)*** *do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou* ***do valor de venda dos bens na falência****.*

> *§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*
>
> *§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*
>
> *§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*
>
> *§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.* **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"**

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023, que expressamente dispõe:

> *"**Art. 5º** O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*
>
> ***Art. 6º** Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.*
>
> ***§ 1º** A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.*
>
> ***§ 2º** Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos **arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005**."*

No presente caso, pelas informações que até o momento aportaram, tenho que há nos autos indicativa da existência de bens a serem arrecadados.

Portanto, compreendo que os honorários merecem ser fixados em momento posterior, quando for possível mensurar o valor a ser arrecadado com a alienação dos ativos, em observância aos limites definidos pelo art. 24 da LRJF.

(b) DAS PROVIDÊNCIAS.

Para prosseguimento:

1. NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO, JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**,** sob a responsabilidade do sócio Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, com endereço à Rua Padre Chagas, 79, 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080, que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos, manifestando-se, inclusive, sobre os eventos existentes a partir da decisão de decretação da falência.

1.1. INTIME-SE a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei nº 11.101/2005).

1.2. INTIME-SE a Falida e os credores acerca da presente decisão, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

1.3. INTIME-SE o Administrador Judicial Substituído para ciência da presente decisão e, na mesma oportunidade, para indicar o total recebido a título de honorários da Recuperanda, inclusive apontando eventual inadimplência.

2. PROCEDA-SE a retificação da Classe da Ação, para Falência.

3. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida KADE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

4. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar KADE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, na condição de Falido, devendo figurar como representante os sócios e como advogado o procurador Edson Crivelatti (OAB/MT nº 008887).

5. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público.

6. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054856914v23** e do código CRC **327f363d**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 20/02/2024, às 14:44:14

---

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur,Victória Cardoso Klein.

0000048-06.2006.8.24.0001 **310054856914 .V23**